



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0345227-49.2011.8.19.0001

EMBARGANTES 1: RONALDO STILBEN LOQUES E OUTRA

EMBARGANTE 2: ITAU UNIBANCO S/A.

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PODEM PROSPERAR, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUALQUER DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ART. 1022 DO CPC. JULGADO QUE APRECIA AS QUESTÕES TRAZIDAS A ESTE COLEGIADO, INEXISTINDO NULIDADES, MATÉRIA A SER INTEGRADA OU ACLARADA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0345227-49.2011.8.19.0001**, em que são Embargantes: 1) **RONALDO STILBEN LOQUES E OUTRA** e 2) **ITAU UNIBANCO S/A**, e Embargados: **OS MESMOS**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade** de votos, em **negar provimento a ambos os recursos**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de index 820, que deu parcial provimento ao recurso dos embargantes 1 (autores), tão-somente para redistribuir os ônus da sucumbência, mantendo a sentença que reconheceu excesso na execução.

ggr





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Nas razões dos embargantes 1, em index 838, os embargantes alegam omissões no julgado, que não teria apreciado a tese no sentido de que o FCVS (fundo de compensação de variações salariais) fosse exigido com o saldo devedor e que o *expert* utilizou o fator de correção constante da planilha do exequente/embargado e não o previsto contratualmente.

Nas razões do embargante 2, em index 843, foi alegada omissão no julgado, que não teria considerado sua sucumbência mínima e que não deu causa à ação, pugnano pelo prequestionamento da matéria.

Contrarrazões das partes (index 852 e 858).

É o necessário relatório.

Com efeito, a interposição de Embargos de Declaração se restringe aos casos de haver no Acórdão obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Por mais que se queira dar elasticidade aos Embargos de Declaração, somente poderia assim proceder-se no caso de manifesta nulidade do Acórdão.

A questão trazida aos autos foi objeto de aprofundada análise, não ocorrendo qualquer equívoco na decisão embargada.

No caso dos autos, esta Colenda Câmara de Direito Privado apreciou os argumentos das partes, as provas produzidas, a legislação aplicável ao tema e a Jurisprudência, não havendo que se falar em qualquer vício quando, na realidade, o Acórdão apenas contrariou os interesses dos embargantes.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Note-se que restou consignado no acórdão que o contrato dos mutuários não fazia previsão do fundo de compensação de variações salariais (FCVS), daí porque respondem pelo saldo residual, na forma pacificada pela Corte Superior.

De mesma forma, constou do julgado que os cálculos foram pautados nas informações constantes da planilha fornecida pela instituição financeira, haja vista que os mutuários não apresentaram comprovantes de rendimentos ou planilha contendo os reajustes salariais de suas categorias profissionais, como previsto no contrato e requerido pelo perito por duas vezes.

Por fim, quanto à sucumbência, restou tratada no acórdão, inclusive sendo a única matéria que ensejou a reforma da sentença de forma parcial, não existindo equívoco na distribuição de seu ônus.

A propósito, o Acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A PLANILHA APRESENTADA PELOS EMBARGANTES NÃO OBSERVOU O CONTRATO. CONTRATO NÃO GARANTIDO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), NÃO TENDO QUE SE FALAR EM LIQUIDAÇÃO APÓS O PAGAMENTO DAS PARCELAS. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 835, DO STJ: “NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH, SEM CLÁUSULA DE GARANTIA DE COBERTURA DO FCVS, O SALDO DEVEDOR





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



RESIDUAL DEVERÁ SER SUPOSTO PELO MUTUÁRIO”. REAJUSTE DO SALDO RESIDUAL QUE UTILIZOU OS MESMOS ÍNDICES DAS PRESTAÇÕES, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO APURADO PELO LAUDO TÉCNICO QUE DEVE SER EXPURGADO DO DÉBITO. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA, TÃO-SOMENTE PARA REDISTRIBUIR O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, PORQUE NÃO CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EMBARGADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Percebe-se, portanto, que todos os argumentos foram devidamente enfrentados, não existindo nulidades, erro material ou matéria a ser integrada ao julgado ou aclarada para fins de prequestionamento.

Com efeito, a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de corrigir o julgado não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

Por tais razões e fundamentos, **nega-se provimento a ambos os embargos de declaração**, mantendo-se a decisão em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

